



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI2 - 1214/96)

VA/eav/mp

AÇÃO RESCISÓRIA

Havendo transação entre as partes no sentido de dar plena quitação à reclamatória em que se pleiteara adicional de periculosidade, opera-se o instituto da coisa julgada, não sendo possível pleitear em outra reclamatória as diferenças salariais decorrentes do reflexo do referido adicional em outras verbas trabalhistas.

Recurso que se conhece para julgar improcedente ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-150.617/94.2, em que são Recorrentes COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorrido DANILO RODRIGUES.

Danilo Rodrigues ajuizou a presente ação rescisória visando a desconstituir decisão na reclamação que moveu contra a ré e que considerou que os documentos acostados aos autos comprovaram que o ora autor formulara pedido idêntico no feito 002/86, razão por que foi acolhida a preliminar para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vez que configurada a coisa julgada. Fundamenta o seu pleito no art. 485, V, do CPC, alegando afronta ao art. 5°, XXXVI, LV, da Constituição Federal/88 (fls. 01).

O Eg. Regional, às fls. 79/91, julgou procedente em parte, a referida rescisória, para desconstituir a r. sentença proferida pela MM. JCJ de Itabira nos autos da reclamação ajuizada por Danilo Rodrigues contra a Companhia Vale do Rio Doce e julgar procedente em parte, a referida reclamação (proc. n° 12-84/92), para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de abono pecuniário, abono de manutenção e aviso prévio decorrentes da integração do adicional de periculosidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.617/94.2

Considerando ter havido omissão na r. decisão regional, embarga de declaração, às fls. 94/99, além da omissão quanto ao valor atribuído à condenação imposta, bem como de ter deixado a E. Seção Especializada de apreciar o mérito à luz do artigo 290 do CPC.

Às fls. 107/108, manifestou-se a E. Seção Especializada ao julgar os embargos opostos, dando-lhes provimento parcial, para declarar o valor arbitrado à condenação.

Inconformada, interpõe a autora recurso ordinário às fls. 110/133, argumentando que ao decidir pela condenação, sob o fundamento de inexistência do pedido na ação em que ocorreu a transação, a E. Seção Especializada violou o artigo 290 do CPC.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões, conforme certidão de fls. 142 v.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 3ª REGIÃO

Rejeito a pretensão, considerando as alegações da parte no que diz respeito ao total cabimento e provimento dos embargos declaratórios, inobstante ter a Seção Especializada, deste colendo Tribunal Superior negado provimento ao recurso face à omissão de pontos essenciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.617/94.2

Ora, em primeiro lugar há que se considerar que a E. Seção Especializada não se omitiu com relação à matéria discutida nos embargos declaratórios, tanto é que pronunciou-se explicitamente a respeito, conforme se depreende do acórdão de fls. 107/108, inobstante não ter sido favorável à pretensão do ora recorrente.

Segundo o argumento de que a Eg. Corte **a quo**, ao negar provimento aos embargos declaratórios opostos, impossibilitaria que esta Corte tomasse conhecimento da matéria também não procede, em face de o recurso ordinário interposto ter o poder de submeter à instância superior o conhecimento de toda a matéria impugnada.

Oportuno salientar que quanto ao argumento da ausência de análise da matéria sob a égide do artigo 290 do CPC, não procede de forma alguma, porque, conforme consignado pelo recorrente em suas razões recursais, o juiz apreciará a prova atendendo aos fatos; e os fatos trazidos aos autos nada mais foram do que uma transação. E a "transação" reconhece sua fonte na vontade das partes exclusivamente, segundo Enrico Júlio Villarreal, Derecho Procesal Laboral, Buenos Ayres, 1951, ps 21 e 22.

Da mesma forma não procede a alegação de que a negativa de provimento aos embargos declaratórios, implica na inobservância do Enunciado 297 desta Corte, que trata do prequestionamento. Isto porque o recorrente obteve a prestação jurisdicional da Seção Especializada. Além do que quanto ao prequestionamento, cabe esclarecer que, para tanto, não se exige menção formal do artigo de lei reputado violado mas sim da matéria nele tratada, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte e a Corte Suprema. E, naturalmente, a matéria do art. 290 do CPC foi considerada na decisão embargada, apenas não se lhe deu o efeito pretendido pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.617/94.2

II - CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA PRELIMINAR DE NULIDADE DO R. ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO DE MATÉRIA

Deixo de apreciar a presente nulidade por encontrar-se prejudicada, haja vista que o objeto do pedido é o mesmo que o mérito.

Julgo prejudicada.

III - MÉRITO

Pelo que se infere dos autos o sindicato da categoria profissional do autor na condição de substituto processual, tendo o ora autor como substituído, moveu reclamação trabalhista contra a ora ré, na qual pleiteava o pagamento de adicional de periculosidade ao substituído e conseqüentes diferenças de férias, 13° salário, gratificações, horas extras e FGTS (fls. 42/53).

Nesta reclamação as partes celebraram acordo, regularmente homologado pelo juiz, através do qual, se dava a reclamada a quitação pelo objeto do pedido, "para nada mais reclamar a qualquer tempo" (fls. 56/58).

Posteriormente o ora autor ajuizara reclamação trabalhista contra ora ré, em que pleiteava diferenças de "saldo de salários; abono pecuniário; férias vencidas; abono de manutenção; gratificação de férias vencidas-proporcional; aviso prévio; 13° salário; participação no resultado, em decorrência da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo dela" (fls. 9/10).

A JCU julgou extinta esta última reclamação sob o fundamento de que aquela reclamação movida pelo sindicato como substituto processual tinha pedido idêntico a esta e na qual as partes celebraram acordo dando plena geral e irrevogável quitação pelo objeto do pedido para nada mais reclamar a qualquer tempo (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RO-AR-150.617/94.2

É contra esta última decisão que se dirige a presente ação rescisória, enfocando violação do art. 5º, inciso XXXVI e LV, da Constituição Federal/88 e art. 485, inciso V, do CPC, sob o argumento de que mal aplicado o instituto da coisa julgada, pois que os objetos daquelas ações mencionadas eram diversos.

A Corte de origem, entendendo que os pedidos constantes da reclamação trabalhista movida pelo ora autor e relativos a diferenças de abono pecuniário e abono de manutenção, não faziam parte do pedido, em cuja ação se celebrara o acordo, dera provimento parcial à ação rescisória para desconstituir em parte a decisão rescindenda e desde logo em juízo rescisório, condenar a ora ré a pagar ao ora autor aquelas duas verbas.

Contra esta decisão do Regional (fls. 79/91) a ré na ação rescisória interpôs recurso ordinário **sub exame** (fls. 110/133).

Registre-se de passagem a impropriedade da decisão recorrida ao julgar, desde logo, o mérito da reclamação trabalhista, quando o correto seria determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que se prosseguisse ao exame dela, afastada a coisa julgada.

Pelo princípio da ampla devolutividade, insito ao recurso ordinário, já se poderia reformar a decisão regional nesta parte. No entanto deixa-se de fazê-lo por decidir-se no mérito a favor da recorrente (art. 249, § 2º, do CPC).

Com efeito, só haveria o direito à diferença decorrente da integração do adicional de periculosidade em outras parcelas, se, antes disso, houvesse o direito ao próprio adicional de periculosidade, que não pode mais ser discutido em juízo, pois sobre ele pesa o manto da coisa julgada.

É que, tal como já narrado, na ação em que pleiteara o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade houvera acordo para nada mais reclamar a este título.

Então, repita-se, não se pode mais discutir o direito ao adicional de periculosidade. E se não se pode discutir a existência desse direito, a diferença de verbas que dele decorrem, muito menos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.617/94.2

Nem se diga que, tratando-se este adicional de prestação sucessiva e que sua causa pode modificar-se ao longo do tempo, eis que o reclamante havia deixado os serviços da reclamada em 23 de outubro de 1991 (fls. 09), e o acordo fora celebrado posteriormente, em 10 de junho de 1992.

E, obviamente, na ação em que o reclamante era substituído processual, se pleiteara o adicional de periculosidade enquanto os substituídos permanecessem trabalhando nessas condições. Até porque, na forma do art. 290 do CPC, **in verbis**:

Art. 290. "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independente de declaração expressa do autor..."

Então por aquele acordo fora dada quitação do pretendido direito ao adicional de periculosidade, enquanto o reclamante lá trabalhou.

Ao depois não é demais lembrar que o contrato que nada mais é do que acordo de vontade, há sempre de se ater mais a vontade das partes do que à sua literalidade, como sábia regra de hermenêutica.

E, à toda evidência, a intenção das partes ao celebrar o acordo foi o de por uma pedra sobre tudo que se referisse ao adicional de periculosidade, em período anterior à celebração do acordo.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, para o fim de se restabelecer a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itabira.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.617/94.2

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória para o fim de se restabelecer a decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itabira.

Brasília, 29 de outubro de 1996.

MANOEL MENDES

Ministro no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho